

A ATUAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS TRIBUNAIS¹

CARLOS ROBERTO DE C. JATAHY²

INTRODUÇÃO

Boa tarde a todas e todos,

Inicialmente, gostaria de destacar o enorme prazer de retornar à FND, onde fui professor substituto entre 2001 e 2003, período marcante na minha vida acadêmica.

Parabenizo os Profs. Alberto Flores Camargo, Ana Vital e Carlos Bolonha pela iniciativa de esclarecer aos alunos da Faculdade os “**Aspectos Institucionais da Atualidade**” do Ministério Público Estadual, como uma forma de difundir o trabalho da Instituição em tempos contemporâneos e estimular o corpo discente a conhecer melhor e, talvez, se conectar com a Instituição que me acolheu há mais de 35 anos.

Não poderia deixar de mencionar os colegas do MPRJ que dividem a mesa comigo: a Procuradora de Justiça Patrícia Carvão e o Procurador de Justiça Guilherme Martins, expoentes em suas áreas de atuação, que vão compartilhar comigo a tarefa de detalhar à plateia um pouco da atuação do MP junto aos Tribunais.

Sem sombra de dúvidas, uma das Instituições mais em evidência na sociedade brasileira contemporânea é o Ministério Público. A imprensa, os políticos, líderes comunitários e outros formadores de opinião, invariavelmente, manifestam-se contra ou a favor do “*Parquet*”, reinventado no Brasil após a Constituição de 1988. Com funções institucionais bem definidas no texto constitucional e tendo como maior desafio promover a aplicação da lei e defender o regime democrático no novo modelo de Estado Brasileiro, o Ministério Público é fundamental para a defesa da sociedade, da legalidade e da lisura na administração pública. Seu papel na consolidação da cidadania e na concretização dos direitos fundamentais inscritos no Brasil redemocratizado é evidente.

182

¹ Este artigo é baseado na Palestra proferida em 30 de novembro de 2023, no Auditório Valladão da FND/UFRJ, no âmbito do I ENCONTRO DAS INSTITUIÇÕES: MPE/FND – Ministério Público Estadual. Aspectos Institucionais da Atualidade

² Carlos Roberto de C. Jatahy é Procurador de Justiça do MP/RJ. Autor dos livros “*Princípios Institucionais do Ministério Público*” (2021. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora); “*O Ministério Público no Estado Democrático de Direito*” (2007. Rio de Janeiro: Lúmen Juris), e “*Ministério Público: Legislação Institucional*” (5ª Edição, 2021. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora). Mestre em Direito Público pela UNESA (2005), é Professor Emérito da Fundação Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro (FEMPERJ) e Professor Assistente da Fundação Getúlio Vargas (FGV/EBAPE).



Sua atuação se faz visível no cotidiano, fortalecendo as características republicanas da condução dos interesses do povo. Nesse contexto, conhecer o Ministério Público, suas funções e sua organização são premissas indispensáveis a quem se propõe a analisar as instituições do Brasil contemporâneo, como instrumentos de defesa da cidadania.

2. BREVE HISTÓRICO INSTITUCIONAL

A compreensão do papel do Ministério Público na sociedade deve levar em conta as razões históricas que permearam sua formação, seu desenvolvimento e a adoção do atual perfil, observando as perspectivas futuras para seu aprimoramento. As origens modernas da Instituição remontam à França, especificamente na “*Ordonnance*” de Felipe IV, em 1302, com a criação de agentes públicos denominados *Procuradores do Rei* (“*Les gens du roi*”). Tinham a função de denunciar quem violasse a lei e também dar cumprimento à sentença, garantindo o proveito econômico da Coroa. Assim, na atividade de persecução penal e na tutela dos interesses do Estado (que na época também eram os do soberano), nascia o Ministério Público.

As expressões “*Parquet*” e “Ministério Público” (que até hoje identificam a Instituição) têm aí sua origem. “Ministério Público”, em virtude da idéia adotada pelos próprios procuradores que, em correspondências trocadas entre si, denominavam assim suas funções, um ofício ou ministério de natureza estatal, visando distingui-las do ofício privado dos advogados. Da mesma forma, a expressão “*Parquet*”, utilizada até os dias atuais como sinônimo da Instituição, deriva do estrado existente nas salas de audiência, onde os procuradores do rei podiam sentar-se lado a lado com os magistrados, em espaço reservado, diverso das demais partes e advogados.

3. A ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

A Constituição da República de 1988 dotou o Ministério Público de novo perfil, definido no artigo 127 como “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Esta mudança conceitual fez nascer um novo Ministério Público, voltado para a defesa da sociedade e do Estado Democrático recém-instituído no Brasil. De Procurador do Rei a defensor da sociedade, um novo ator político surgia com a mudança paradigmática ocorrida em 1988.

De plano, importante ressaltar que o novo texto afastou da Instituição a ingerência absoluta oriunda do Executivo, conferindo-lhe prerrogativas que o assemelham aos demais Poderes do Estado. Com efeito, foi-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa, com liberdade para se organizar administrativamente, estabelecendo sua própria estrutura orgânico/funcional, sem qualquer restrição. Pode, para tanto, propor diretamente ao Legislativo a criação e

extinção de seus cargos, provendo-os por concursos públicos próprios; fixando-lhes a remuneração e disciplinando suas atribuições administrativas. Por outro lado, passou o Ministério Público a ter seu próprio orçamento, na forma estabelecida na Legislação, o que o liberta dos entraves administrativos que a execução orçamentária geralmente acarreta aos entes públicos, com a excessiva vinculação ao fluxo do Tesouro. A idéia de autonomia é reforçada pela inovação trazida quanto ao mecanismo de escolha da Chefia Institucional. No passado, o Procurador-Geral era livremente nomeado e demitido pelo Chefe do Poder Executivo, o que denotava dependência e subordinação da Instituição (e, indiretamente, de seus membros) à vontade do governo e aos humores dos poderosos. Criou-se no texto constitucional a figura do mandato (de dois anos) para o Procurador-Geral, consolidando-se a autonomia institucional (Art. 128, § 1º e 3º). A vinculação ao Executivo ainda existe, como se verá a seguir, por ocasião da investidura e escolha do Chefe da Instituição, mas é consideravelmente reduzida em face da impossibilidade de exoneração deste pelo governante, durante o exercício funcional.

Neste aspecto, apenas o Poder Legislativo pode destituir o Procurador-Geral, em hipóteses previamente definidas em Lei (art. 128 § 2º e 4º), o que faz com que o Ministério Público possa atuar com mais liberdade, inclusive em defesa da sociedade contra o Governo. Tal circunstância, somada ao princípio da independência funcional, que impede qualquer ingerência político-administrativa no atuar dos membros do Ministério Público (que possuem absoluta liberdade para decidir como e contra quem atuar) contribuem decisivamente para o pleno exercício das funções institucionais confiadas ao Ministério Público pelo Constituinte de 1988.

A Instituição, organicamente, é dividida em duas grandes vertentes pelo artigo 128 da Constituição: o **Ministério Público da União**, que se encontra disciplinado na LC nº 75/93, e que abrange o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A outra vertente configura o **Ministério Público dos Estados**, regidos por uma Lei Orgânica de cunho nacional (Lei nº 8.625/93 – LONMP), que estabelece parâmetros, balizas e preceitos a serem obrigatoriamente obedecidos pelos diversos Ministérios Públicos locais, respeitada, é claro, a autonomia decorrente do pacto federativo. Cada Ministério Público Estadual possui ainda uma Lei Orgânica própria, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça (CF art. 128, § 5º).

A chefia dos dois braços institucionais possui características distintas. Enquanto o Procurador-Geral da República, que lidera o Ministério Público da União, é escolhido livremente pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, contando ainda com chancela do Senado Federal; os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são nomeados pelo respectivo Governador, após eleição interna realizada pela classe, que compõe lista tríplice com os candidatos mais votados. A escolha, pelo Executivo, na hipótese estadual, está restrita aos

integrantes da lista. A possibilidade de recondução, obedecidos aos mesmos critérios, também é diferenciada. O Procurador-Geral da República pode ser reconduzido diversas vezes. Já o Procurador-Geral de Justiça apenas uma única vez.

4. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A PERSECUÇÃO PENAL

A Constituição da República arrolou, no artigo 129, as principais funções institucionais do Ministério Público, trazendo em seu inciso I a promoção privativa da ação penal pública.

A persecução penal é uma das mais importantes atribuições ministeriais, confundindo-se com a própria essência do Ministério Público. A Constituição Federal, ao deferir privativamente ao *Parquet* a promoção privativa da ação penal pública, banuiu de nosso ordenamento os procedimentos penais *ex officio* e todas as leis especiais que permitiam a instauração da ação penal pública, sem a apresentação da denúncia pelo *Parquet* ou queixa, nas hipóteses legais. A ação penal, em regra, é de iniciativa pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, independentemente da manifestação da vontade de quem quer que seja. Há casos, expressamente previstos em lei (CPP, art. 24), em que a iniciativa do Ministério Público dependerá da representação do ofendido, ou da requisição do Ministro da Justiça.³

O Ministério Público tem um perfil de atuação criminal bem definido em todo o Brasil, sendo certo que no MPRJ há Promotores de Justiça que atuam, entre outros, perante os juízes criminais de primeira instância, nas varas criminais, de crimes singulares ou do Júri, mas também nos Juízos especializados em Organizações Criminosas, Violência Doméstica, JECRIMs, Infância e Juventude e Execução penal.

Além da atuação judicial, o MP na área criminal atua também na fase extrajudicial (Arts. 12 a 28 do CPP), em parceria com a polícia, na investigação de crimes através do acompanhamento e supervisão dos inquéritos policiais (IPs) e em procedimentos de investigação criminal próprios (PICs), realizando diretamente o trabalho de elucidação de crimes, através da Promotorias de Investigação Penal (PIPs).

Esse trabalho se realiza em duas instâncias. Na primeira instância atuam os Promotores de Justiça e na segunda Instância os Procuradores de Justiça.

5. O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E A PERSECUÇÃO PENAL: A AUTONOMIA NA BUSCA POR JUSTIÇA E PELA VERDADE.

A Constituição Federal outorgou aos membros do Ministério Público um dos princípios mais importantes da Instituição, consubstanciado na independência

³ JATAHY, Carlos Roberto de Castro. "Atribuições do Ministério Público Brasileiro, ferramentas da cidadania". IN: Revista do Ministério Público português, nº 123, Ano 31. Lisboa, Julho-Setembro de 2010. Pg 197-210

funcional de seu atuar. Preconiza o mandamento que os membros do *Parquet*, no desempenho de suas atividades, não estão subordinados a nenhum órgão ou poder, mas somente a sua consciência, devendo sempre fundamentar suas manifestações processuais (CF art. 129, VIII; Lei 8.625/93 art. 43, III).

No magistério do Ministro Alexandre de Moraes⁴: “o órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência (RTJ 147/142). Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo.”

Do princípio da independência funcional decorre a assertiva de que no âmbito do Ministério Público só se concebe hierarquia entre o Chefe da Instituição e seus integrantes no sentido administrativo, nunca no sentido de índole funcional ou técnica. A busca pela verdade, o devido processo legal e a promoção da justiça são o norte da atuação Institucional, permitindo que o Promotor ou Procurador de Justiça possa sempre agir de acordo com as suas convicções no processo, fundamentando sempre juridicamente suas manifestações. A atuação criminal, nesse aspecto, é relevante porque o Ministério Público não necessita sempre sustentar a acusação, cabendo-lhe também ordenar o arquivamento de inquéritos policiais, providenciando o reexame necessário de sua decisão pelo órgão revisor (Art. 28 do CPP); requerer absolvição dos réus ou a desclassificação para delitos menos graves, quando se convencer da inexistência da autoria, culpabilidade ou entender que o acusado quis cometer delito mais brando.

Na esteira deste raciocínio posiciona-se Hely Lopes Meirelles⁵ discorrendo sobre a situação dos agentes políticos, dentre os quais os membros do Ministério Público. “Têm eles plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com dolo ou fraude no exercício de suas funções (art.181 do Código de Processo Civil).

6. A ATUAÇÃO CRIMINAL DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Inicialmente, é indispensável fazer uma comparação entre os cargos da magistratura estadual (juiz e desembargador) e aqueles dos membros do Ministério Público. Os Promotores de Justiça trabalham perante a primeira instância da Justiça Estadual (juízes) e os Procuradores de Justiça oficiam perante os Desembargadores, no segundo grau de jurisdição (TJ).

Aliás a expressão Procurador por vezes causa dúvidas no meio social, já que convivem em nosso ordenamento jurídico a classe dos advogados (procuradores privados), atuando na defesa de seus clientes e os procuradores públicos, que são profissionais que, ocupando cargos na administração estatal, advogam e prestam

⁴ MORAES, *op. cit.*, 2002b, p. 1.517.

⁵ MEIRELLES, *op. cit.*, 1993, p. 74.

consultoria jurídica para o setor público, como os advogados públicos da União, dos Estados e dos Municípios (AGU, PGEs e PGMs). Há, ainda, “os advogados da sociedade”, membros do Ministério Público, como os integrantes do MP Estadual (Promotores e Procuradores de Justiça); do MP Federal (Procuradores da República); do MP do Trabalho (Procuradores do Trabalho) e do MP junto à Justiça Militar da União (Promotores e Procuradores da Justiça militar)

Neste artigo vamos nos ater a atividade desempenhada pelo membro do MP Estadual junto aos Tribunais de Justiça, que oficiem junto aos Desembargadores Criminais.

Atualmente, o Tribunal de Justiça do RJ possui 190 desembargadores, divididos em Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e Criminais.⁶

Há oito Câmaras Criminais com 40 Desembargadores e 40 Procuradores de Justiça atuando perante esses órgãos julgadores colegiados de segunda instância. Oficiam em todos os processos que tramitam perante a área criminal, segundo critérios objetivos de distribuição da respectiva atribuição. Há ainda a atuação especializada do MP nas hipóteses de Habeas Corpus (Procuradorias de Habeas Corpus) e Procuradorias com atribuição para officiar nas hipóteses de adolescentes em conflito com a lei (Procuradorias de Justiça de Infância Infracional). Sem dúvida, a vocação social do Ministério Público, preconizada na Constituição Federal, exige a intervenção especial nessas hipóteses para garantir a justa liberdade de locomoção e o respeito e atenção que o adolescente infrator merece.

Há oito Câmaras Criminais com 40 Desembargadores e 40 Procuradores de Justiça atuando perante esses órgãos julgadores colegiados de segunda instância. Oficiam em todos os processos que tramitam perante a área criminal, segundo critérios objetivos de distribuição da respectiva atribuição. Há ainda a atuação especializada do MP nas hipóteses de Habeas Corpus (Procuradorias de Habeas Corpus) e Procuradorias com atribuição para officiar nas hipóteses de adolescentes em conflito com a lei (Procuradorias de Justiça de Infância Infracional). Sem dúvida, a vocação social do Ministério Público, preconizada na Constituição Federal, exige a intervenção especial nessas hipóteses para garantir a justa liberdade de locomoção e o respeito e atenção que o adolescente infrator merece.

Há, ainda, 4 Grupos de Câmaras Criminais, compostos por dez desembargadores oriundos, respectivamente de duas câmaras criminais (ex: 1º Grupo de Câmaras Criminal, desembargadores lotados nas 1ª e 2ª Câmaras; 2º Grupo de Câmaras, desembargadores das 3ª e 4ª Câmaras Criminais, etc) com a função de julgamento de recursos e ações originárias descritos no Artigo 45 do Regimento Interno do TJRJ (Res. TJ TP 03/2023)

Assim, todo o processo que tramita nas Câmaras Criminais tem a intervenção de um Procurador de Justiça, que fundamentam sua atuação nos artigos 31 da LONMP e 42 da LC 106/2003. Os Procuradores de Justiça atuam na qualidade de autores das demandas em segunda instância e como fiscais da correta aplicação da

⁶ RI/TJRJ – Resolução nº 3/2023 do OE do TJRJ

Constituição Federal e das leis, emitindo pareceres nos processos de sua atribuição, devendo atuar exclusivamente no TJ, nos feitos que não sejam da atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Excepcionalmente e por delegação do PGJ, os procuradores de justiça podem officiar em tais feitos, como “*longa manus*” do Procurador-Geral. A atribuição dos Procuradores de Justiça é concorrente com o Procurador-Geral para interpor recursos constitucionais (Artigos 39, IV, e 42, § 3º, da Lei Complementar Estadual 106), sendo certo que, no âmbito do MPRJ, existem Assessorias de Recursos Constitucionais, com atribuições criminais e cíveis (Ars 6º, III, “b” e 7º, III, “c” da Res. 2402/2021) e cujo objetivo é incrementar a interposição de recursos especiais e extraordinários.

Nos processos criminais, os Procuradores emitem pareceres favoráveis ou contrários à pretensão recursal, não sendo obrigados a sustentar a posição do Promotor de Justiça de origem (acusatória ou não), podendo inclusive divergir da pretensão inicial. A busca pela Justiça sempre será o seu viés natural de atuação.

Esse entendimento, cristalizado na jurisprudência do STJ e do STF,⁷ torna a busca pela justiça e não a satisfação acusatória uma das mais importantes contribuições do Ministério Público ao Estado Democrático de Direito. Afirma, de maneira peremptória, a inexistência de vínculo entre os membros da Instituição no exercício de seus ofícios, como descrito abaixo:

“Dois representantes do MP atuaram de maneira diversa no mesmo feito: enquanto um, apesar de ter denunciado o paciente, no desenrolar da instrução, pugnou por sua absolvição, outro interpôs a apelação da sentença absolutória. Diante disso, a Turma entendeu não haver afronta ao princípio da unidade do Ministério Público, visto serem os dois dotados de autonomia funcional (art. 127, §§ 2º e 3º, da CF/1988) e atuarem em atenção ao interesse público.”⁸

7. O PARECER CRIMINAL⁹

⁷ STF – HC 80.315/SP – 2000 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Inf. 206: “I. Ministério Público: Sucumbência no provimento da apelação da defesa, apesar de com ela se ter posto de acordo Promotor de Justiça. A independência funcional é, de fato, incompatível com a pretensão de que a concordância do Promotor com a apelação vinculasse os órgãos da Instituição que oficiem junto ao Tribunal, de modo a inibi-los de interpor recurso especial contra decisão que, provendo o recurso da defesa, desclassificou a infração.” HC 77.041/MG – 1998 – Rel. Min. Ilmar Galvão: “Não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, em face do princípio da independência funcional, pois mantém orientando sua própria conduta nos processos em que tenha de intervir, podendo haver discordância entre eles, inclusive no mesmo processo.”

⁸ Informativo 433 do STJ. HC 112.793-ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 6/5/2010.

⁹ Para exame aprofundado da matéria, recomendamos ao leitor os artigos do Professor Sérgio Demoro Hamilton “A Técnica do Parecer e “O Parecer criminal do Ministério Público perante os

Distribuído o recurso ao Procurador de Justiça com a devida atribuição (“Procurador Natural”), deverão ser examinados o(s) pedido(s) formulado(s) pelo(s) recorrente(s) (o Promotor de Justiça, o(os) acusados(s) ou o assistente de acusação) e as contrarrazões articulada(s) pelo(s) recorrido(s), no que concerne à reforma total ou parcial da decisão de primeira instância ou acerca da concessão do *Writ* de Habeas Corpus.

Sobre o tema do recurso ou da ação originária e sobre as controvérsias ali apresentadas, deve se debruçar o Procurador de Justiça, com o dever de, consoante a LONMP (Lei nº 8.625, de 12.02.93), “indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal” (art. 43, III).

O passo inicial é a apresentação da ementa, onde deverão ser indicados todos os pontos relevantes dos temas jurídicos abordados no parecer. A ementa é um resumo, uma súmula de todos os tópicos que serão enfrentados, da mesma forma que as ementas dos acórdãos oriundos dos Tribunais.

Após, elabora-se o relatório do feito, com indicação e/ou transcrição das principais peças processuais e documentos existentes nos autos, que irão embasar a manifestação a ser exarada.

Segue-se o exame das preliminares. A questão preliminar envolve matéria a ser examinada antes da discussão do mérito, como vício de citação, incompetência, causas extintivas da punibilidade, coisa julgada, litispendência, carência de ação ou eventual nulidade. A nulidade pode inclusive importar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, independente de arguição da parte, quando versar sobre nulidade absoluta como a nulidade de citação.

Em tal caso, cabe ao parecerista argui-la ainda que o assunto não tenha sido objeto de debate pelas partes ou de exame na sentença. Pode parecer estranho que o Ministério Público possa arguir nulidade em benefício da parte contrária, tendo em conta a regra do art. 565 do CPP. Porém, a vedação contida no aludido dispositivo não se aplica ao Ministério Público pois, em tal hipótese, ele não está atuando como autor do processo, mas sim como fiscal da fiel observância da lei (art. 257 do CPP), velando pelos direitos do réu, assegurados na Constituição Federal (arts. 129, II c/c 5º, LIV e LV), dentre os quais avulta a garantia ao devido processo legal.

Aliás, essa função de guardião da correta aplicação da Lei já existia no nosso ordenamento jurídico mesmo antes da vigência da atual Constituição Federal, pois a impetração de *habeas-corpus* pelo Ministério Público é prevista desde a edição do CPP, em 1941 (art. 654 do CPP).

Terminada a análise da(s) preliminar(es), deve o Procurador de Justiça examinar o mérito. Em tal fase, o Procurador não tem, obviamente, conhecimento se o Tribunal vai ou não acolher a(s) preliminares(s) suscitada(s), quer seu parecer

Tribunais; ato essencial do processo”, publicados na Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro(1), 1995 e (15), 2002

tenha sido pela procedência das mesmas ou não. O exame do mérito do recurso estará limitado à extensão da apelação (art. 599 do CPP), abrangendo todo o julgado ou parte dele. É na petição ou no termo do recurso que a parte sucumbente ou com interesse para recorrer deve estabelecer os limites do apelo (art. 578 do CPP). Se a petição ou termo não estabelecer qualquer restrição à amplitude do apelo, entende-se que o recurso é amplo ou pleno.

Após o oferecimento do Parecer o processo irá ao Desembargador relator e, se for o caso, ao revisor (Arts. 610 e 613 do CPP), sendo então pautado para entrar em Sessão de Julgamento pela Secretaria da Câmara, intimando-se as partes da data designada, para que se pronunciem se desejam fazer sustentação oral na sessão de julgamento.¹⁰

8. A SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O TRIBUNAL E A DISTINÇÃO NA FORMA DE ATUAÇÃO: RECORRENTE OU FISCAL DA LEI

No dia fixado, tendo o Ministério Público ou as demais partes do processo asseverado acerca da necessidade de produzirem sustentação oral, o relator, após a leitura do relatório para os demais desembargadores e assistência, facultará as partes, inclusive ao Ministério Público a possibilidade de sustentação de suas razões e do seu parecer.

Questão interessante versa acerca da manifestação oral do Ministério Público nas sessões de julgamento da segunda instância, em processos de natureza criminal. Isso porque, como já visto, a atuação do MP é tanto de autor da demanda quanto de fiscal da correta aplicação penal. Assim, se o MP de primeira instância estiver irredimido com uma decisão e interpuser recurso, o Ministério Público será órgão demandante e deverá sustentar oralmente sua pretensão antes do Recorrido, pelo princípio do *“due process of law* ou ampla defesa, em que a parte ré fala por último.

Se, entretanto, falar na sessão apenas como Fiscal da Lei, opinando pela correta aplicação da ordem jurídica ao caso concreto, falará por último, depois do recorrente.

Este é o atual entendimento do STF,¹¹ que, por unanimidade, entendeu que *“permitir que o representante do Ministério Público promova sustentação oral depois da defesa, ainda mais no caso de ser ele o recorrente, comprometeria o pleno exercício do contraditório, que pressupõe o direito de a defesa falar por último, a fim de poder, querendo, reagir à opinião do Parquet”*. *O direito da defesa falar por último decorre, aliás, do próprio sistema, como se vê, sem esforço, a diversas normas do Código de Processo Penal. As testemunhas da acusação são ouvidas antes das arroladas pela defesa. É conferida vista dos autos ao Ministério Público e, só depois, à defesa, para requerer diligências complementares, bem como para apresentação de alegações finais. A defesa manifesta-se*

¹⁰ Para o exame aprofundado do rito dos Processos nos Grupos de Câmaras Criminais e nas Câmaras Criminais remetemos o leitor aos artigos 126 e ss do RI/TJRJ (Res 03/2023 do Tribunal Pleno)

¹¹ Habeas Corpus 87.926-8 – São Paulo, Segunda Turma.

depois do Ministério Público até quando este funciona exclusivamente como custos legis, o que ocorre nas ações penais de conhecimento, de natureza condenatória, de iniciativa privada. (...) As garantias de todo expediente que impeça o acusado de, por meio de seu defensor, usar a palavra por último, em sustentação oral, sobretudo nos casos de julgamento de recurso exclusivo da acusação. Invocar a qualidade de custos legis do Ministério Público perante os tribunais, em sede recursal, parece-me caracterizar um desses expedientes que fraudam as garantias essenciais a sistema penal verdadeiramente acusatório, ou de partes."

9. ATUAÇÃO PERANTE O STF E O STJ

Ao tomar conhecimento da decisão proferida no processo em que exarou sua manifestação, poderá o Procurador de Justiça, se a decisão não lhe parecer adequada, interpor embargos de declaração (quando a decisão for contraditória, omissa ou obscura) à própria Câmara ou os recursos previstos no texto constitucional, aos Tribunais de superposição. Trata-se dos Recursos Especial e Extraordinário, baseados na Constituição federal, em seus artigos 102, III e 105, III.

Além da interposição recursal, o Ministério Público Estadual também pode officiar junto às Cortes Superiores e participar das sustentações orais ali realizadas perante os Ministros do STF e do STJ. Desde 2011 a Corte Suprema reconheceu a legitimidade ativa autônoma do MPE para propor reclamação em seu tribunal¹².

Posteriormente, consolidou esse novo parâmetro em precedente emblemático:

*"Repercussão geral. (...) Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria."*¹³

Em seguida, o STJ uniformizou seu entendimento no mesmo sentido: "O Ministério Público Estadual tem legitimidade para atuar diretamente como parte em recurso submetido a julgamento perante o STJ. (...) Assim, cindido em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize restringir

¹² Rcl 7358/SP, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 24/2/2011

¹³ RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015

a atuação do Ministério Público Estadual enquanto parte recursal, realizando sustentações orais, interpondo agravos regimentais contra decisões etc.”¹⁴

Finalmente, no RE 985.392/RS, com repercussão geral reconhecida, foi fixada a seguinte tese, de número 946: *“Os ministérios públicos dos estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em tramite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal.”* Para o Ministro Gilmar Mendes, não há razão para negar legitimidade ao MP estadual frente ao STF e STJ, já que *“ambos são Tribunais nacionais que julgam causas com origens em feitos de interesses dos Ministérios Públicos estaduais (...). Tudo isso sem prejuízo da atuação da Procuradoria da República perante os Tribunais Superiores”*.

Nesse sentido: *“O reconhecimento de legitimidade plena do Parquet Estadual não gera nenhum dano aos interesses envolvidos, pelo contrário, apenas reforça a defesa dos direitos coletivos, especialmente nos casos que envolvem a Lei de Improbidade Administrativa. Falta agora aos Ministérios Públicos dos Estados aperfeiçoarem seus mecanismos de acompanhamento dos casos nos tribunais superiores, garantindo uma atuação mais eficaz na defesa da sociedade”*.¹⁵

10. A ATUAÇÃO INTEGRADA ENTRE PROMOTORES E PROCURADORES DE JUSTIÇA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E NOS PROCESSOS DE REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE: DESAFIO CONTEMPORÂNEO DA INSTITUIÇÃO.

Finalmente, cabe ressaltar uma atribuição essencial dos Procuradores de Justiça criminal na modernidade. A evolução da tecnologia e a expansão do crime organizado, inclusive interestadual ou transnacional, exigem do Ministério Público uma atuação integrada e às vezes simultânea na seara criminal, com intensa comunicação e compartilhamento de informações entre a primeira e a segunda instância.

Não raro uma investigação do MP ainda em fase embrionária dá margem à impetração de Habeas Corpus pelos acusados diretamente à segunda instância, sendo certo que se o Procurador de Justiça não estiver municiado de informações ou detalhes do procedimento, muitas vezes pode não ter a eficiente atuação almejada. Em outros casos, tratando-se de operações complexas, com muitos acusados e diversos delitos realizados por organizações criminosas sofisticadas, necessária uma maior articulação Institucional para um enfrentamento adequado e eficaz.

¹⁴ EREsp 1.327.573-RJ, Rel. originário e voto vencedor Min. Ari Pargendler, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrichi, julgado em 17/12/2014, DJe 27/2/2015

¹⁵ ASSAD, Alessandro Tramujas. A legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais para atuar como parte perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e os reflexos nas ações civis de improbidade administrativa. In: MARQUES, Mauro Campbell (Coord.). Improbidade Administrativa: temas atuais e controvertidos. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.16.

O próprio Conselho Nacional do Ministério Público se preocupa com o assunto, tendo emitido acerca do tema a Recomendação nº 57, de 5 de julho de 2017, que, em seu art. 6º dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais e destaca a importância de que *“que todas as unidades do Ministério Público implantem mecanismos de distribuição antecipada de casos relevantes voltados para atender as demandas que, em razão da urgência e da complexidade, necessitem de imediata atuação institucional e antes da regular abertura de vista ou da requisição dos autos, de modo que os membros do Ministério Público com atribuição na respectiva área possam requerer a adoção de medidas para viabilizar a troca de informações e traçar estratégias de atuação em casos prioritários”*.

Nessa linha de atuação, o MPRJ organizou seu NAI – Núcleo de Articulação Institucional, vinculado à Subprocuradoria Geral de Justiça de Planejamento Institucional, com a missão de de incrementar a atuação institucional, e *“estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução, de primeiro e de segundo graus, que atuem na mesma área de atividade ou que tenham atribuições comuns*.

11. CONCLUSÃO

Face ao exposto, afere-se que o constituinte de 1988 inovou ao tratar do Ministério Público, dando-lhe tratamento peculiar na nova ordem jurídica brasileira. Na persecução criminal conferiu à Instituição, em seu Artigo 129, I, o monopólio da persecução penal em nosso ordenamento jurídico. Nessa seara a atuação é realizada em duas instâncias, geralmente o Juízo criminal e as Câmaras Criminais.

Na segunda Instância emerge a função do Procurador de Justiça Criminal, que além de autor da demanda penal (“dominus litis”) também tem a responsabilidade de velar pela correta aplicação da Lei, proteção dos direitos fundamentais e devido processo legal outorgados na Carta Magna aos cidadãos. A sociedade moderna, com as inovações tecnológicas e do campo da informática propiciaram a sofisticação da atuação de organizações criminosas e o atuar do Ministério Público, para conter esse avanço, também necessita cada vez mais de suporte tecnológico e atuação integrada entre seus membros, em especial aqueles que atuam no segundo grau de jurisdição.

Este é o desafio contemporâneo do Novo Ministério Público. Atuar de maneira efetiva, para a plena consecução das atividades que lhe foram outorgadas no pacto constitucional, visando à plena defesa da sociedade, destinatária maior de suas funções institucionais.

REFERÊNCIAS

JATAHY, Carlos Roberto de Castro. **O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____ **Atribuições do Ministério Público Brasileiro, ferramentas da cidadania**".IN: Revista do Ministério Público Português, nº 123, Ano 31. Lisboa, Julho-Setembro de 2010. Pg 197-210

_____ **Princípios Institucionais do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 2021.

MAZZILLI, Hugo Nigro **Regime Jurídico do Ministério Público**. São Paulo: Saraiva. 9ª Edição, 2018.